



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 04 de dezembro de 19 89

ACÓRDÃO Nº 103-09.843

Recurso nº 95.023 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente CEMEX - COMERCIAL MADEIRAS EXPORTAÇÃO S/A.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES

IRPJ - PROCESSO FISCAL RECONSTITUÍDO.

A falta de juntada ao processo reconstituído de cópia da impugnação apresentada para o processo originário, ou de nova impugnação ao feito fiscal, impede a apreciação do recurso e determina a anulação da decisão da autoridade singular, para que o processo seja saneado com a anexação da impugnação, documento que instaura o início da fase litigiosa do processo.

Decisão declarada nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEMEX - COMERCIAL MADEIRAS EXPORTAÇÃO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em determinar que a peça de fls. 18/43 seja apreciada como impugnação.

Sala das Sessões-DF., em 04 de dezembro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 15 FEV 1990

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMAR
BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo
tificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10783/003.389/86-73
Recurso nº 95.023
Acórdão nº 103-09.843
Recorrente: CEMEX - COMERCIAL MADEIRAS EXPORTAÇÃO S/A.

R E L A T Ó R I O

O presente processo foi reconstituído por determinação do Superintendente - Adjunto de Assuntos Administrativos da 7ª Região Fiscal, Sr. Jorge da Silva Campos, contida no telex nº 0057, de 05/01/89, dirigido à DRF em Vitória, em virtude do extravio na SRRF do Rio de Janeiro do processo original de nº 10783/003.389/86-73, encaminhado àquele órgão pela Divisão de Tributação da DRF de Vitória através da Relação de Remessa nº 577, de 09/07/87.

2. As primeiras três folhas referem-se ao telex comentário e aos comprovantes de seu encaminhamento e recebimento no Rio de Janeiro.

3. A reconstituição operou-se com a juntada de cópia de decisão nº 225/87 proferida pela Autoridade Julgadora da DRF de Vitória (doc. de fls. 04/08); de cópia do Auto de Infração lavrado pela AFTN Neiva Lima dos Santos (doc. de fls. 05/15); de cópia do Termo de Encerramento de Fiscalização (doc. de fls. 16).

4. Em seguida aos documentos mencionados no item anterior foi feita a juntada do recurso dirigido a este Conselho (doc. de fls. 18/43), acompanhado da Documentação de fls. 44/135).

5. Às fls. 136 do processo foi inserida cópia da decisão nº 281/89 que julgou recurso "ex officio" da Autoridade Singular, proferida pela Autoridade Julgadora da SRRF no Rio de Janeiro.

6. Em sua peça recursal, a recorrente alega preliminarmente, "cerceamento de defesa", sob o fundamento de que está encontrando dificuldade em articular a sua defesa já que a decisão recorrida não está devidamente fundamentada, o que impede ao contri-

L

Haf.

buinte de refutar ponto por ponto suas discordâncias.

"Assim, para que fique eliminado o "cerceamento de Defesa" invocado pleiteia:

a) que o presente recurso seja apreciado como impugnação;

b) que a decisão singular seja proferida na boa e devida forma, isto é, fundamentada, aliás, conforme determina o Decreto nº 70.235/72, pois o contribuinte pretende discutir item por item suas discordâncias em relação à matéria tributária identificada no Auto de Infração nº 71/86 não só no que pertine ao aspecto de fato como de direito".

Em relação ao mérito da autuação, a recorrente analisa os itens descritos no Auto de Infração. As alegações da recorrente constam das fls. 19 a 43 e deverão ser apreciadas no VOTO a ser proferido por este Relator.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

Não há como analisar a tempestividade do recurso interposto pelo fato de não ter sido o mesmo precedido de expediente intimatório presente nos autos.

Entendo, s.m.j, e sem nenhuma culpa da autoridade preparadora, já que não existe norma escrita para reconstituição de processo fiscal, que a formalização do novo processo pecou por não

solicitar ao contribuinte cópia da peça impugnatória ou por não intimá-lo a proceder à nova impugnação, dentro do prazo de 30 dias , a contar da nova peça intimatória.

Entendo também que a decisão proferida pela Autorida de Singular só deveria ser mantida se a impugnação fosse a mesma , já que nova impugnação poderia conter argumentação diferente, o que geraria obrigatoriamente, novo texto decisório.

Por outro lado, não é o recurso que instaura o con - traditório fiscal e sim a peça impugnatória.

Ainda que a recorrente não tivesse levantado a preli minar de nulidade, esta seria proposta por este relator a fim de que fosse juntada a impugnação no processo.

Acredito que o pleito da recorrente é bastante razoá vel e que o aproveitamento do recurso apresentado como impugnação saneia o processo e viabiliza o seu julgamento futuro.

Isto posto, VOTO no sentido de conhecer do recurso , de acatar a preliminar levantada e declarar nula a decisão da Auto- ridade Singular, determinando que o mesmo seja apreciado como impug nação.

Brasília-DF., em 04 de dezembro de 1989. L

Ayres de Oliveira
AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR